

Exmo Senhor
Professor Doutor Rui Antunes
Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra
Av. Dr. Marnoco e Sousa, 30
3000 – 271 COIMBRA

Fax: 239791262

N/Ref:Dir:AV/0215/10

26-02-2010

Assunto: Projecto de Regulamento de Avaliação de Desempenho do IPC

Respondendo ao ofício com a referência o nº DE- 000478/2010 (GRH), datado de 2010.02.09, chegado à nossa delegação de Coimbra em 2010.02.11, vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, dizer o seguinte:

I – PRINCÍPIOS

Julgamos que os princípios constantes do ECPDESP deverão ser integralmente transcritos no Regulamento, distinguindo-os de outros princípios que se queira acolher no texto

Deste modo, propomos que o Artigo 3.º (Princípios) passe a ter a seguinte redacção:

“1. A avaliação de desempenho do pessoal docente do IPC, subordina-se aos seguintes princípios do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico:

- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;

- b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o Estatuto, estado afectos no período a que se refere a avaliação;
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
- d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;
- e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;
- f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;
- g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;
- i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
- j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;
- l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- m) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre a reclamação;
- o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no ECPDESP para concursos.

2. São também considerados na avaliação de desempenho, na medida em que não afectem os princípios enunciados no ECPDESP e os direitos e garantias do pessoal docente, os seguintes princípios.

- a) Orientação das actividades dos docentes no sentido da prossecução das metas definidas no plano de desenvolvimento da instituição;
- b) Valorização de todas as actividades que cabem ao pessoal docente, necessárias ao desenvolvimento do IPC;
- c) Desempenho preferencial pelos docentes das actividades para que se encontrem mais preparados e motivados;
- d) Definição de perfis de desempenho adequados à função docente e aos objectivos a prosseguir pelo IPC / UO;
- e) Relevância da actividade pedagógica inerente à actividade docente.

II – PERIODICIDADE

A opção pela periodicidade de dois anos, em vez dos três permitidos pelo ECPDESP pode causar dificuldades, designadamente em termos de valorização da actividade científica, cujo impacto / reconhecimento ultrapassa frequentemente este horizonte temporal.

Será de compensar esta limitação pela revisão da avaliação efectuada em períodos anteriores.

Assim, será de aditar ao Artigo 4º (Periodicidade) um nº 4 com a seguinte redacção:

“4 . A avaliação atribuída num determinado período pode ser revista, a requerimento do interessado, sempre que num dos dois períodos seguintes se tenha verificado a aprovação em provas de doutoramento ou de agregação, ou que um determinado contributo, científico ou de qualquer outra natureza, produzido no período, venha a evidenciar nos períodos seguintes um impacto relevante, ou venha a ser objecto de especial reconhecimento designadamente através de atribuição de prémio nacional, estrangeiro ou internacional.”

III – PERFIS DE DESEMPENHO

Com vista a esclarecer algumas dúvidas de interpretação, parece-nos que será de especificar o seguinte:

No nº 2 e no nº 3 do Artigo 6º - "...em regime de tempo integral ou de exclusividade".
No nº 4, aditar "Sem prejuízo de o docente poder pedir a dispensa das componentes P e O"

No nº 5, aditar "Sem prejuízo de o docente integralmente dispensado poder pedir a dispensa das componentes P e O e de o docente apenas parcialmente dispensado poder pedir um maior peso da componente P".

No nº 7, aditar "Sem prejuízo de o docente a tempo parcial poder pedir a dispensa da componente C ou um maior peso desta componente".

Em alternativa, nos nº 4 e nº 5 será de eliminar completamente a componente P, reafectando a % à componente C.

IV- ÓRGÃOS QUE INTERVÊM NA DECISÃO

Entendemos que do princípio insito na alínea g) do nº 2 do Artigo 35º - A do ECPDESP: "Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos" decorre que a decisão antes da homologação pelo Presidente do Instituto Politécnico deve pertencer ao Conselho Técnico-Científico.

Entretanto, consideramos que importa distinguir entre "audiência prévia", "reclamação" e "recurso".

Nestas condições parece-nos conveniente:

No Artigo 7º (Órgãos de avaliação) incluir um nº 6 "Aos Conselhos Técnico-Científicos compete a aprovação da avaliação atribuída a cada docente".

No Artigo 12º (Classificação Final) dar a seguinte redacção:

- ao nº 2 “A proposta de resultado da avaliação final de desempenho, assim como a sua fundamentação deve ser, no âmbito da audiência de interessados, comunicadas por escrito a cada docente”;

- ao nº 3 “O prazo para o docente responder ao CTC é de dez dias após tomar conhecimento da proposta de resultado”,

- ao nº 5 “Tomada a decisão, após ponderação da resposta do docente, o CTC submeterá as avaliações finais a homologação do Presidente do IPC”.

Bem como, no mesmo artigo, eliminar o nº 4.

V - GRELHAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

É indispensável ter presente que os Regulamentos das Unidades Orgânicas e a definição de grelhas que as concretizem estão sujeitos a homologação pelo Presidente do IPC e a audiência sindical.

Por cautela, no entanto, propomos que neste Regulamento sejam fixadas determinadas balizas, decorrentes dos princípios aplicáveis, designadamente no da consideração da especificidade de cada área disciplinar, conforme a alínea c) do nº 2 do Artigo 35º- A do ECPDESP. Em matéria pedagógica, é essencial consagrar a intervenção do Conselho Pedagógico, conforme disposto na alínea h) do mesmo número e artigo.

Assim, propomos que:

No artigo 7º (Órgãos de avaliação) a alínea d) do nº 3 passe a ter a seguinte redacção:

“Fixar, para cada período de dois anos, tendo em conta as especificidades de cada área disciplinar, orientações gerais sobre a grelha de pontuação das actividades a desenvolver pelo pessoal docente às quais se deve subordinar a grelha de pontuação de cada UO.”

No Artigo 9º (Metodologia do processo) , será de redigir o nº 3 como segue “A SAADPD terá acesso aos resultados dos inquéritos à qualidade de leccionação ministrada nas unidades curriculares a elaborar pelo Conselho Pedagógico de cada UO, que deverá igualmente validar os resultados, fazendo-os repercutir na pontuação da Componente Pedagógica, nos termos da grelha de avaliação da UO.”

No Artigo 11º (Critérios) , será de redigir o nº 1 como segue “1 – A pontuação relativa às componentes científica, pedagógica e organizacional é atribuída tendo em conta a grelha de pontuação anexa ao Regulamento da SAAPD da UO, que deverá reflectir as

especificidades de cada área disciplinar, aprovada sob proposta do CTC, e as actividades e resultados descritos no relatório do docente”.

No mesmo Artigo, será de redigir o nº 2 como segue “A pontuação final da componente pedagógica deve ter em conta, embora sem carácter predominante, o resultado dos inquéritos aos estudantes sobre a qualidade de leccionação ministrada pelos docentes nas unidades curriculares a seu cargo ou em que colaboraram, desde que devidamente validadas pelo Conselho Pedagógico a estrutura do questionário e a forma de aplicação, e submetidos os resultados ao docente para contraditório” .

VI – CLASSIFICAÇÃO FINAL

Julgamos preferível seguir a tabela constante no projecto de Regulamento da Universidade do Minho, que prevê apenas quatro posições e permitir igualmente o recurso a avaliação qualitativa, conforme previsto, por exemplo, pela Universidade de Coimbra,

Assim, seriam introduzidas no Artigo 12º (Classificação Final) as seguintes alterações: O nº 1 passaria a ter a seguinte redacção “1 – A classificação final da avaliação de desempenho deverá ser fundamentada nos relatórios das actividades dos docentes referentes ao período em avaliação e na pontuação referenciada na grelha anexa ao Regulamento da SAADPD da UO, sendo expressa em quatro classes de acordo com a seguinte correspondência:

- a) Excelente, pontuação igual ou superior a 80 %;
- b) Relevante, pontuação igual ou superior a 60 % e inferior a 80 %;
- c) Pouco relevante, pontuação igual ou superior a 35 % e inferior a 60 %;
- d) Inadequado, se pontuação inferior a 35 %.

Criando-se igualmente três novos números.

1.b) (novo) A avaliação de desempenho negativa , para efeitos do presente Regulamento, é a expressas pela classificação inadequado “Inadequado”.

1.c) (novo) O docente que considere que a grelha referida no nº 1 se não aplica às características da actividade que desenvolveu tem direito a requerer uma avaliação qualitativa, baseada unicamente no seu relatório de actividades.

1.d) (novo) Em sede de avaliação qualitativa apenas é atribuída a classificação de “Inadequado” a casos graves de incumprimento ou desinteresse pelo exercício de funções.

VII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Salvo melhor opinião, o projecto de regulamento afasta-se nesta parte tanto do Artigo 13º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto como da própria Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a qual aliás deveria ser expressamente referenciada no Artigo 14º (Disposições finais).

Não é legalmente admissível que em relação ao período 2004-2007 a ponderação curricular possa levar a baixar a pontuação, nem que se aplique retroactivamente uma grelha que visa um papel de orientação para o futuro.

Desta forma, e muito singelamente, adoptaríamos a seguinte redacção:

Artigo 13º (Disposições transitórias)

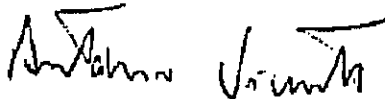
1. A avaliação dos anos de 2004 a 2007 e dos anos de 2008 e 2009 será feita mediante ponderação curricular fundamentada nos relatórios de actividades dos docentes relativos a cada um dos anos em avaliação, podendo a requerimento dos interessados ser igualmente feita aplicação das grelhas adoptadas por força do presente regulamento.
2. É garantida a atribuição, em cada um dos anos de 2004 a 2007, e nos anos de 2008 e 2009 da classificação final de Bom, que poderá ser melhorada em consequência da ponderação curricular.
3. A aprovação em provas de mestrado, de doutoramento e de agregação, ainda que posterior a 31 de Dezembro de 2009, implica a atribuição, em sede de ponderação curricular, de classificação não inferior a Muito Bom no ano da aprovação e, respectivamente, no ano anterior, nos três anos anteriores, e nos quatro anos anteriores.
4. A obtenção, em concurso para carreira docente do ensino superior, de classificação final igual ou superior a 16 valores implica a atribuição, em sede de ponderação curricular, de classificação não inferior a Muito Bom no ano de apresentação a concurso e nos dois anos anteriores.

5. A ponderação curricular será efectuada por dois professores indicados pelo CTC, que deverá aprovar o respectivo relatório, aplicando-se, quanto a audiência prévia, reclamação e impugnação, o disposto no Artigo 13º do presente Regulamento.

À semelhança do que vem sendo acordado com outras instituições do ensino superior, solicitamos que o presente contributo seja discutido em reunião com V. Exa. , eventualmente conjunta com todas as associações sindicais que apresentaram contributos.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direcção